



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 18 de agosto de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.947

Recurso nº 50.534 - IRF - ANO de 1983

Recorrente CERÂMICA ROSA DE BARIRI LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRF - Lucros distribuídos
Procedente é a cobrança reflexa de IRF
sobre distribuição de lucros correspon-
dentes à receitas operacionais omitidas,
tal como decidido no processo principal.

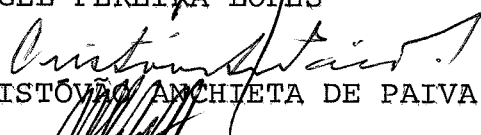
Negado provimento ao recurso.

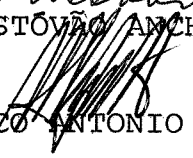
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CERÂMICA ROSA DE BARIRI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de agosto de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13827/000.152/87-10

RECURSO Nº: 50.534

ACÓRDÃO Nº: 101-77.947

RECORRENTE: CERÂMICA ROSA DE BARIRI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.827/000.151/87-57, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.433, a Administração Tributária promoveu contra Cerâmica Rosa de Bariri Ltda. cobrança ' do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios de 1984/1987, anos base de 1983/1986, correspondentes às infrações relativas a omissões de receitas através do expediente dito de "notas calçadas".

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em relação ao ano de 1983, o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre a receita omitida, em 1983, de Cr\$ 46.291.710,00, considerada lucro automaticamente distribuído. Constituiu-se, então, o crédito tributário de Cz\$ 1.920.587,40, integrado por imposto de renda na fonte, correção monetária, juros de mora e multa de 150% (fls.1v).

A autuada tomou ciência da autuação em 13.10.87 (fls. 7v) e apresentou a impugnação em 23.11.87 (segunda-feira), depois ' de ter o prazo prorrogado por 15 dias através do despacho de fls. 10. Por ela pede a improcedência do auto pelas mesmas razões expendidas na impugnação constante do processo principal e que é aqui anexada de fls. 12/14.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

O autuante informa às fls. 15v, pedindo a manutenção do feito em conformidade com o que expôs no processo principal, cuja informação é juntada (fls. 19).

Em ~~sintonia~~ com o decidido no processo matriz (decisão às fls. 16/18, deste), a autoridade de 1º grau prolata a decisão de fls. 20, onde, atento à relação de causa e efeito existente, também nega provimento à defesa, confirmando a exigência.

Intimada da decisão em 19.04.88 (fls. 23), a autuada recorre em 19 de maio (fls. 25), onde pede o provimento do recurso, em face das razões expendidas, também em grau de recurso, no feito principal, cujos argumentos são transcritos.

Acrescento que pelo acórdão 101-77.856, desta Câmara, foi negado provimento ao recurso 92.433 interposto no feito principal, mantendo-se ali toda a exigência, inclusive quanto à multa de 150%.

É o relatório.

UR

7.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

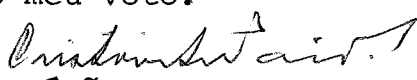
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência do imposto de renda na fonte, e acréscimos, embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, a diferença no resultado da pessoa jurídica resultante de omissão de receita, por calçamento de nota, no ano de 1983, tal como se apurou no processo matriz (número 13837/000.151/87-57), que neste Conselho tomou o nº Recurso 92.433.

Ora, pelo acórdão 101-77.856, desta Câmara, que julgou aquele recurso (92.433), foi negado provimento ao apelo, mantida toda a exigência inclusive quanto à multa de 150%.

Assim, e tendo em vista a tranquila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de negar provimento ao recurso, em face do que ficou decidido no julgamento do Recurso 92.433 interposto no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

